



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Aléxia Maria Abreu Gê		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Guarapari, com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO N°: 23001.000272/2023-08		
PARECER CNE/CES N°: 405/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Aléxia Maria Abreu Gê, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000272/2023-08, em 31 de janeiro de 2023. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação da interessada:

[...]

Ao

Conselho Nacional de Educação

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDO

*Eu, Aléxia Maria Abreu Gê, [...] graduanda no Curso de Arquitetura e Urbanismo, [...] oferecido pela Faculdade Anhanguera de Guarapari localizada na Rodovia Jones dos Santos Neves, n. 1.000, bairro Lagoa Funda, município de Guarapari, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.214-00, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuidade dos meus estudos o, na ocasião oportuna, receber o meu diploma de graduação.*

1) ANEXOS:

- *Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Federal do Espírito Santo - ENCCEJA;*
- *Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Arquitetura e Urbanismo - Faculdade Anhanguera de Guarapari;*
- *Cópia do CPF e do RG;*
- *Cópia do comprovante de residência.*

2) DOS FATOS:

Prezados Conselheiros, curso o meu último ano da faculdade no curso de Arquitetura e Urbanismo na Faculdade Anhanguera de Guarapari.

Ingressei na graduação no ano de 2019 sem que tivesse concluído o Ensino Médio, porque na ocasião, a Faculdade Anhanguera de Guarapari informou-me que no ano de 2020 (ano que eu pretendia ingressar na faculdade) eles não projetavam abrir turma para o curso pretendido, razão pela qual incentivaram-me a ingressar no ano de 2019, mesmo sem o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, mas com o compromisso de entregá-lo assim que eu o tivesse obtido.

Acatei a proposta e ingressei no curso de Arquitetura e Urbanismo no ano de 2019, e no início do ano seguinte, 2020, recebi o meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, conquistado via ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, emitido em 28 de Janeiro de 2020, portanto, com data posterior a data de ingresso no Ensino Superior.

Somente agora, no meu último ano de curso, a secretaria de graduação entrou em contato comigo e informou-me que não poderia emitir o meu diploma porque as datas de término do Ensino Médio e de ingresso no Ensino Superior conflitam, o que impede a emissão do diploma.

Fiquei desesperada porque obtive informação errada de uma instituição de ensino, gastei tempo e dinheiro durante todos esses anos para agora a mesma instituição dizer-me: “sinto muito, mas não poderemos lhe conferir o diploma, porque a data de conclusão do seu Ensino Médio é posterior a data de ingresso no Ensino Superior”.

Garanto-lhes que usei de boa-fé, confiei na informação da instituição de ensino e agora corro o risco de perder todo o investimento feito até o momento.

De modo que deposito minha esperança nos Senhores para que possam convalidar meus estudos do mesmo modo que fizeram em casos assemelhados ao meu durante os últimos anos.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres: CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES nº 692/2022, CNE/CES nº226/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos de casos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº692/2022, por exemplo, diz:

*“Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, **têm sido favoráveis aos pleitos na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, **a interessada repara o vício identificado e passa a atender aos requisitos exigidos nela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.** Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por , no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Itiana de Botucatu(FITB), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES.”*

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

Ainda o Parecer CNE/CES 307/2022:

*De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, **o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio.** Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vez colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, **não há como prejudicá-lo. Já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada.***

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES n” 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, **segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.**”*

*“**Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [...] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.**”*

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Faculdade Anhanguera de Guarapari manter-me estudando no curso de Arquitetura e Urbanismo para que eu possa concluí-lo e no término do curso receber meu diploma de graduação.

Nestes termos requer e espera deferimento.

Guarapari, 09 de Março de 2023

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação de estudos realizados por Alécia Maria Abreu Gê no

curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Guarapari. A situação descrita no processo é semelhante à maioria relatada por esta Câmara de Educação Superior (CES), no que tange à convalidação de estudos, com um agravante, visto que, no caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES) aceitou a matrícula da candidata, sem que ela tivesse concluído o Ensino Médio. Como comprovação da situação gravíssima, destaco abaixo o trecho do requerimento da interessada:

[...]

Ingressei na graduação no ano de 2019 sem que tivesse concluído o Ensino Médio, porque na ocasião, a Faculdade Anhanguera de Guarapari informou-me que no ano de 2020 (ano que eu pretendia ingressar na faculdade) eles não projetavam abrir turma para o curso pretendido, razão pela qual incentivaram-me a ingressar no ano de 2019, mesmo sem o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, mas com o compromisso de entregá-lo assim que eu o tivesse obtido.

De acordo com as informações contidas no requerimento, a interessada seguiu as orientações da IES para se matricular antes da sua conclusão do Ensino Médio. Então, no ano de 2019, a candidata ingressou no Ensino Superior pela Faculdade Anhanguera de Guarapari, porém, o certificado de conclusão do Ensino Médio, conquistado via Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) foi emitido em 28 de janeiro de 2020, data posterior ao ingresso no Ensino Superior.

Ao analisar os documentos e o processo, verifica-se que a interessada ingressou no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Guarapari, no ano de 2019, dando continuidade ao curso até a presente data. Somente no último ano de curso, a secretaria de graduação entrou em contato com a requerente e informou-lhe que não poderia emitir o seu diploma em virtude do conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior.

Complementarmente, a candidata anexou todos os documentos comprobatórios ao processo que suportam sua solicitação.

Portanto, diante do exposto, solicito providências e sanções cabíveis à Faculdade Anhanguera de Guarapari, em função da gravidade da denúncia em tela, e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Alécia Maria Abreu Gê, no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, no período de 2019 a 2023, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Guarapari, com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente